



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 24/2023/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070022/000933/2022
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL BAIXO PARAÍBA DO SUL

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

Parecer nº 06/2023 – RRC – Inea/Proc/Gerdam

ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL N.º 007/2023 A SER CELEBRADO ENTRE A SEAS, O INEA E O MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA INTERVENÇÃO EM APP. LEI FEDERAL N.º 12.651/2012. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO CONEMA N.º 83/2018. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e o Município de São Fidélis, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação de restauração florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual n.º 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual n.º 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas n.º 12/2019 e Resolução Conjunta Seas/Inea n.º 23/2020.

Dentre os documentos mais relevantes que se encontram nos autos, destacam-se:

(i) a Autorização Ambiental – AA n.º IN012478 (44533424) para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP cuja condicionante n.º 10 traz a necessidade de compensação ambiental por meio de projeto de restauração florestal ou de mecanismo financeiro de compensação florestal;

(ii) o Parecer Técnico n.º 1198/2022 (44534945) elaborado pela Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul - SUPBAP deste Instituto, o qual esclarece que o empreendimento se enquadra como impacto desprezível a

ensejar a intervenção em APP;

(iii) a opção do ente pela escolha do mecanismo financeiro de restauração florestal (44531579); e

(iv) o Parecer n.º 05/2023 - CASB (47463127) da Assessoria Jurídica da SEAS concluindo pela viabilidade da celebração, desde que: a) o montante fique em conta separada dos recursos dos empreendedores privados para facilitar a fiscalização pelo Tribunal de Contas; e b) o fundamento da minuta seja alterado para abarcar a hipótese prevista nos autos, qual seja, a intervenção em APP por empreendimento de baixo impacto ambiental a ensejar compensação.

Por fim, a minuta (46716763) foi encaminhada a esta Procuradoria para análise.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Estadual n.º 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer^[1] por meio de depósito do montante do recurso fixado pela entidade ambiental licenciadora, a saber:

Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

A referida norma sofreu alterações pela Lei Estadual n.º 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, confira-se os arts. 3-B e 3-C:

Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

§ 1º - Poderá ser aplicado o conceito de Ottobacias - codificação de bacias hidrográficas proposta por Otto Pfafstatter (1989) que aperfeiçoa através da hierarquização das mesmas, o gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle da ação do homem nessas áreas e das consequências que pode causar em todo o sistema, para fins da reposição florestal de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;**
- b) compensações de restauração florestal;**
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;**
- d) doações;**
- e) outras fontes na forma da regulamentação.**

Depreende-se da leitura dos dispositivos que ocorreu a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual n.º 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, passou a ser admitido o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de

ajustamento de conduta, doações e de outras fontes, na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do SNUC quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17^[2] da Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização.

No presente caso, por intermédio de condicionante de Autorização Ambiental, a área técnica exigiu que o empreendedor público realize a compensação ambiental pela intervenção em APP, devidamente autorizada por lei após o enquadramento do empreendimento como de **baixo impacto ambiental**. Por isso, o fundamento da compensação está na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e na Resolução CONEMA nº 83/2018, conforme bem observado pela ASSJUR/SEAS (47463127).

Portanto, é acertada a sugestão do órgão jurídico para que a minuta espelhe a hipótese prevista nos autos.

Quanto ao procedimento do TCRF, aplica-se a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020^[3], a qual dispõe no seu art. 4º que:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

(...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, não há óbice jurídico para a execução indireta de reposição florestal pelo depósito em cota única do valor apresentado na “Cláusula Primeira – Do Objeto” (46716763) como medida compensatória a ser capitaneada pelo presente instrumento.

Com relação à minuta, observa-se que foram seguidos os preceitos da Lei nº 6.572/2013, assim como os da Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 23/2020. Por sua vez, o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução INEA nº 89/2014, bem como o valor do hectare indicado na análise técnica está em consonância com o previsto na Resolução SEAS nº 12/2019.

Ademais, verifica-se que o valor da obrigação deve ser atualizado para a UFIR no ano de 2023, tendo em vista que o documento será assinado no presente ano.

Após a atualização, não é necessário o retorno dos autos à Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal proposto.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rio, 24/02/2023.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental

VISTO

APROVO o Parecer nº 06/2023 – RRC – Inea/Proc/Gerdam, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou e opinou pela viabilidade da celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF referente ao processo SEI-070022/000933/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à SUBCON/SEAS, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

José Carlos Vasconcellos dos Reis

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Imposta pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000[1], que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc.

[2] “Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.”

[3] Nos procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 – que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Vasconcellos dos Reis, Procurador**, em 26/02/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 26/02/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47578265** e o código CRC **BE25DB90**.